

**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE – RO  
PALÁCIO “VEREADOR JOSÉ APRÍGIO BENÍCIO”**

**AUTOGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025**

**CRIA O PROGRAMA DE ESTÍMULO À  
REGULARIZAÇÃO FISCAL DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE - REFIS.**

A Câmara Municipal de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, faz saber que a Edilidade, em Sessão Plenária aprovou a seguinte:

**LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Estímulo à Regularização Fiscal de Contribuintes - REFIS 2025, com o objetivo de promover a regularização dos débitos de natureza tributária ou não tributária, cujo vencimento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2024, para contribuintes pessoas físicas ou jurídicas.

**§1º** A regularização de que trata o caput deste artigo será promovida mediante a concessão de benefício fiscal relativo à anistia de multas e juros moratórios decorrentes de débitos inscritos ou não em dívida ativa, com ou sem exigibilidade suspensa, com ou sem protesto extrajudicial, ajuizados ou a ajuizar, originários dos débitos administrados pelo Município.

**§2º** O benefício fiscal a que alude o parágrafo anterior não se aplica sobre o valor principal, atualização monetária do tributo.

**§3º** O benefício fiscal de que trata o §1º deste artigo se estende também aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento inadimplente, com consolidação e pagamento dos débitos nos termos do artigo 6º desta Lei Complementar.

**§4º** O benefício fiscal de que trata o §1º deste artigo se estende aos débitos imputados por resarcimento ao erário municipal e respectivas multas combinadas.

**Art. 2º** A adesão ao REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a

**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE – RO  
PALÁCIO “VEREADOR JOSÉ APRÍGIO BENÍCIO”**

regime especial de consolidação de pagamento dos débitos.

**§1º** O ingresso no Programa para fruição do benefício fiscal instituído por esta Lei Complementar inicia-se a partir da data de publicação desta, com encerramento para o dia 15 de maio de 2025, podendo ser prorrogado mediante Decreto, a critério do Poder Executivo.

**§2º** A consolidação dos débitos existentes em nome do optante ao REFIS será efetuada na data do pedido de ingresso no Programa.

**Art. 3º** A confirmação de adesão ao REFIS dar-se-á com o efetivo recolhimento da parcela única na data do pedido de adesão ao Programa, desde que observado o prazo estabelecido no §1º do artigo 2º desta Lei Complementar.

**Art. 4º** Os débitos, objeto de regularização de que trata esta Lei Complementar, poderão ser pagos com os descontos incidentes sobre os encargos moratórios de multa e juros pela mora, respeitados as seguintes deduções e condições:

I - 100% (cem por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento integral dos débitos, em parcela única, à vista, com pagamento até 15 de abril de 2025; e

II - 80% (oitenta por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento integral dos débitos, em parcela única, à vista, com pagamento até 15 de maio de 2025.

**§1º** Os débitos, objeto de cobrança extrajudicial com restrição de protesto, poderão ser pagos, com novação da dívida, nos termos do artigo 2º desta Lei Complementar.

**§2º** A retirada do protesto dos débitos de que trata este artigo está condicionada ao recolhimento pelo devedor de custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protestos.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE – RO  
PALÁCIO “VEREADOR JOSÉ APRÍGIO BENÍCIO”**

**Art. 5º** A adesão ao REFIS implica:

- I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos;
- II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas no Programa;
- III - expressa renúncia a qualquer impugnação, defesa ou recurso administrativo ou judicial.

**Art. 6º** Os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior à vigência desta Lei Complementar, mesmo que não integralmente quitados, poderão ser objeto do REFIS.

**Parágrafo único.** Os débitos de que trata o caput deste artigo terão seu saldo apurado na data do pedido de ingresso ao Programa para fins de consolidação de pagamento dos débitos, observados os termos do artigo 3º desta Lei Complementar.

**Art. 7º** Os benefícios do Programa se aplicam aos débitos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação.

**Art. 8º** A aplicação das disposições desta Lei Complementar não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

**Art. 9º** Os honorários advocatícios pendentes, decorrentes de débitos ajuizados, deverão ser incluídos no REFIS, e o contribuinte deverá quitar a dívida em quota única ao setor de arrecadação do Município, nos moldes utilizados para pagamento de dívidas desta natureza.

**Art. 10.** Aplica-se subsidiariamente a esta Lei Complementar, o Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 051, de 21 de dezembro de 2009, e demais legislações específicas.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE – RO  
PALÁCIO “VEREADOR JOSÉ APRÍGIO BENÍCIO”**

**Art. 11.** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar, no que for necessário ao seu fiel cumprimento.

**Art. 12.** Compete a Secretaria Municipal de Fazenda adotar os procedimentos necessários à execução do REFIS, instituído por esta Lei Complementar.

**Art. 13.** Esta **Lei Complementar** entra em vigor na data de sua publicação.

**COLORADO DO OESTE – RO, 17 DE FEVEREIRO DE 2025.**

**MICHELLY DOS SANTOS MARTINS**  
Vereadora Presidente da CMCO

**SANDRA RIBEIRO DOS SANTOS GREY**  
Vereadora Vice-Presidente da CMCO

**TATIANE INACIO DOS SANTOS**  
Vereadora 1<sup>a</sup> Secretária da CMCO

**JAIR RAMOS DE SOUZA**  
Vereador 2º Secretário da CMCO





## Município de Colorado do Oeste

04.391.512/0001-87

Av. Paulo de Assis Ribeiro, 4132 - Centro

www.coloradodoxoeste.ro.gov.br

### FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Autografo de Lei	135	17/02/2025
ID: <b>433659</b>	Processo	Documento
CRC: <b>A24F204B</b>		
Processo: <b>56-3/2025</b>		
Usuário: <b>PAULA KATRINNE SOARES SANTANA</b>		
Criação: <b>17/02/2025 11:41:45</b>	Finalização:	<b>17/02/2025 11:45:00</b>
MD5: <b>7194BD893BF4D08DFAD379737F453384</b>		
SHA256: <b>F147553124B886253A0AEDF9B18DC09BCCA845A51FD6E86E638DE5EF081362AB</b>		

Súmula/Objeto:

**Autografo de Lei Complementar**

### INTERESSADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE	17/02/2025 11:41:45
---------------------------------------	---------------------

### ASSUNTOS

LEIS COMPLEMENTARES DIVERSAS	17/02/2025 11:41:45
------------------------------	---------------------

### DOCUMENTOS RELACIONADOS

CMCO - Ofício 30	17/02/2025	433687
------------------	------------	--------

### ASSINATURAS ELETRÔNICAS

	JAIR RAMOS DE SOUZA	VEREADOR	17/02/2025 15:22:36
Assinado na forma do Decreto Municipal nº 095/2020.			
	MICHELLY DOS SANTOS MARTINS	VEREADORA PRESIDENTE	18/02/2025 09:18:29
Assinado na forma do Decreto Municipal nº 095/2020.			
	Tatiane Inacio dos Santos	VEREADORA 1ª SECRETÁRIA	18/02/2025 09:21:35
Assinado na forma do Decreto Municipal nº 095/2020.			

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site [transparencia.coloradodoxoeste.ro.gov.br](http://transparencia.coloradodoxoeste.ro.gov.br) informando o ID 433659 e o CRC A24F204B.